

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.
Portaria SERES nº 238, publicada no D.O.U. de 4/4/2018, Seção 1, Pág. 89.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.062, de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de outubro de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado Bahia, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201502637		
PARECER CNE/CES Nº: 26/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso impetrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, estado da Bahia, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria 1.062, de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de outubro de 2017, autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, determinando, contudo, a redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas anuais.

Na avaliação *in loco*, levada a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para fins de autorização do referido curso, conforme o relatório nº 123087 anexo ao processo, a Instituição de Educação Superior (IES) recebeu os seguintes conceitos: 3 (três), correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3.9 (três ponto nove), para o Corpo Docente e Tutorial; e 2.5 (dois ponto cinco), para Infraestrutura, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 3 (três).

Destaque-se, ademais, que foram atendidos todos os requisitos legais e normativos no âmbito deste processo.

Por oportuno, saliente-se que o Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso. A SERES e a IES, no entanto, impugnaram o referido Relatório de Avaliação, e o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que se manifestou no sentido de reformar os seguintes indicadores: “1.21 Número de vagas” de 3 (três) para dois (dois); “3.1 Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI” de 2 (dois) para 3 (três); e “3.8 Periódicos especializados” de 1 (um) para 3 (três).

Cabe adicionar ainda que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, ambos vigentes à época.

Na análise do relatório de avaliação, verificou-se que foram atribuídos conceitos insatisfatórios apenas aos indicadores “1.21. Número de vagas”; “2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica”; “2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente”; “3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos”; “3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade”; “3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade”; “3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços”; “3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde”; e “3.20. Protocolos de experimentos”. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A conclusão que se extrai dos relatórios compilados é a de que o curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, segundo a SERES, *consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

Em face, entretanto, das ressalvas feitas a diversos indicadores relevantes, acima listados, a SERES sugeriu a redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas pleiteado, sugerindo à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação.

A fim de ter melhores elementos para decisão, este relator instaurou diligência à IES, nos seguintes termos:

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas a diversos indicadores relevantes que receberam conceitos insatisfatórios, Com base nessa constatação a SERES, não obstante emita parecer favorável à autorização do curso, manifesta-se contrária à concessão de 100 vagas pleiteadas originalmente pela IES, optando por aprovar apenas 50 vagas. A IES contesta a decisão da SERES e nas suas contrarrazões afirma, *ipsis litteris*:*

"Ante o exposto, solicitamos reconsideração da decisão em apreço, vez que, adicionalmente, do período de avaliação até a presente data, houve melhoria significativa na infraestrutura física da IES. (grifo nosso, da relatoria) potencializando sobremaneira o pleno funcionamento do curso de Odontologia avaliado".

Para melhor instução dos autos, esta relatoria resolve instaurar diligência, em face da IES, que deve ser respondida no prazo de 30 dias, para que a instituição apresente provas comprobatórias das melhorias infraestruturais aludidas.

A IES respondeu tempestivamente à peça diligencial e o fez de forma esclarecedora e comprobatória, de sorte que este relator pronuncia-se no sentido de conceder autorização para o referido curso, bem como restabelecer as vagas originalmente pleiteadas.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.062, de 6 de outubro de

2017, para autorizar a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente